

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 021/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 055, DA EMPRESA REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA BRASÍLIA/DF – PADRE BERNARDO/GO, PREFIXO Nº 12-0394-00

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.852098/2018-58

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

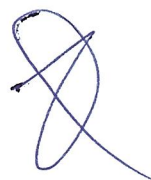
I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA para alterar a Licença Operacional nº 055, visando a implantação da linha Brasília/DF – Padre Bernardo/GO.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência, registrada sob o protocolo nº 50500.852098/2018-58 (fl. 02/03) a empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA requisitou autorização para implantação da linha Brasília/DF – Padre Bernardo/GO, prefixo nº 12-0394-00.

Em 10 de maio de 2018, a empresa requerente foi notificada, por meio de mensagem eletrônica nº 5086, acerca da necessidade de apresentar documentação com vistas a atender exigência prevista no inciso V do Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, que se refere aos impactos na operação de mercados já existentes, tendo em vista que se trata de linha oriunda de seção intermediária de linhas existentes (fl. 09).



Em resposta, a empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA encaminhou, em 16/10/2018, a avaliação requerida, sob o protocolo nº 50501.338296/2018-01, conforme consta em fls. 10/12. Na avaliação, a empresa conclui que não haverá mudança substancial na distribuição do mercado, seja pelo número de empresas (mínimo de duas, conforme recomenda a Agência), seja pelo grau de participação da empresa no mercado: a REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA obterá 14,75% contra os 13,33% atuais no conjunto do mercado BRASÍLIA/DF – PADRE BERNARDO/GO, ou seja, um impacto de apenas 1,42% no mercado.

Na Nota Técnica nº 420/2018/GETAU/SUPAS, de 05/11/2018 (fls. 14/15) e no Relatório à Diretoria (fls. 21/22), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e comunicou que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para a implantação da linha em questão.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;



III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários

Em consulta aos registros desta Agência, foi verificado que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 055.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, “*impactos na operação de mercados já existentes*”, a empresa informou meio do protocolo 50501.338296/2018-01, os impactos (conforme consta em fls. 10/12).

Sobre a análise dos impactos, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, *a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.*

Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “*a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional*”.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “*as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado*”.



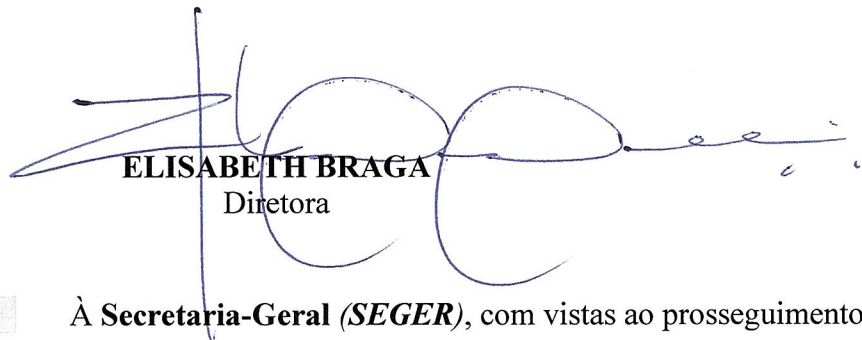
Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”.

E assim, tendo em vista que a documentação apresentada atendeu todos os requisitos estabelecidos em normativos a área técnica não observa óbice ao requerimento da empresa.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 055, da empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA com implantação da linha Brasília/DF – Padre Bernardo/GO, prefixo nº 12-0394-00.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



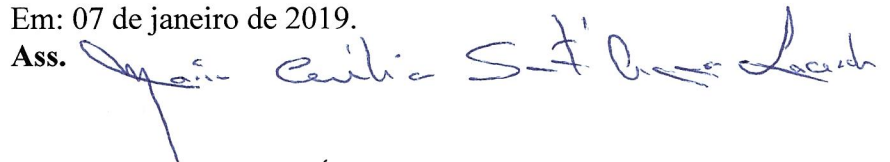
ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass.



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB